

=LEI Nº 3.320 DE 20 DE AGOSTO DE 2026=

Dispõe sobre a instituição do REFIS Municipal e dá outras providências.

LUÍS GUSTAVO MENDES MORAES, PREFEITO MUNICIPAL DE PALMITAL, ESTADO DE SÃO PAULO,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Palmital **APROVOU** e eu **PROMULGO** a seguinte Lei,

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, bem como o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Palmital, autorizados a efetuarem o parcelamento e a remissão de créditos de natureza tributária e não tributária de suas respectivas competências em caráter geral, com o escopo de promoverem a regularização de seus créditos, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos aos créditos, com vencimentos até **31 de dezembro de 2025**, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Parágrafo único Para o parcelamento, nos termos da Lei nº 2.430 de 09/03/2011, o prazo máximo será de 60 (sessenta) parcelas mensais, consecutivas e com vencimento e intervalos de 30 (trinta) dias.

Art. 2º Esta lei deverá ser amplamente divulgada pelo executivo e, para tanto, o mesmo fica autorizado a denominá-la de “REFIS MUNICIPAL”.

Art. 3º Os contribuintes que desejarem obter os benefícios previstos nesta lei deverão comparecer ao setor de tributação competente e efetuar a opção pelo **REFIS MUNICIPAL** até o dia 29 de janeiro de 2027, com observância das seguintes condições:

I – para pagamento à vista, desconto de 100% no montante de juros e multa incidente sobre o valor do débito corrigido;

II – para pagamento em 12 (doze) parcelas, desconto de 80% no montante de juros e multa incidente sobre o valor do débito corrigido;

Departamento de Administração

Joaquim Nascimento Lourenço, 119, Centro, Palmital-SP

Telefone: 0800-000-9333 / (18) 3351-9333 | Email: coordenadoria@palmital.sp.gov.br,

Email: secretariagabinete@palmital.sp.gov.br



III – para pagamento em 18 (dezoito) parcelas, desconto de 60% no montante de juros e multa incidente sobre o valor do débito corrigido;

IV – para pagamento em 24 (vinte e quatro) parcelas, desconto de 40% no montante de juros e multa incidente sobre o valor do débito corrigido;

V – para pagamento em 36 (tinta e seis) parcelas, desconto de 20% no montante de juros e multa incidente sobre o valor do débito corrigido;

VI – para pagamento acima de 36 (tinta e seis) parcelas não haverá desconto no montante de multa e juros, e a parcela mínima para pessoa física e jurídica será, respectivamente, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 4º A opção pelo REFIS MUNICIPAL implica:

I – na modalidade parcelada, pagamento imediato da primeira parcela;

II – após o pagamento imediato da primeira parcela, suspensão da exigibilidade dos débitos não ajuizados, ou, quando ajuizados, integralmente garantidos;

III – submissão integral às normas e condições estabelecidas para o Programa.

Art. 5º A opção pelo REFIS MUNICIPAL sujeita a pessoa física ou jurídica a:

I - confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos incluídos no Programa;

II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para o ingresso e permanência no Programa;

III – pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

Art. 6º Os débitos da pessoa física ou jurídica optante serão consolidados tomando por base a data da formalização da opção, observando-se que:

I - a consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos

Departamento de Administração

Joaquim Nascimento Lourenço, 119, Centro, Palmital-SP

Telefone: 0800-000-9333 / (18) 3351-9333 | Email: coordenadoria@palmital.sp.gov.br

Email: secretariagabinete@palmital.sp.gov.br



ou não, inclusive os acréscimos legais, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inclusive a atualização monetária à época prevista;

II - na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em mandado de segurança, a inclusão, no REFIS MUNICIPAL, dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação;

III - requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se funda, os depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda, permitida inclusão no REFIS MUNICIPAL de eventual saldo devedor;

IV - A opção pelo REFIS MUNICIPAL exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e contribuições referidos no art. 1º desta Lei.

Art. 7º A pessoa física ou jurídica, optante pelo REFIS MUNICIPAL, será dele excluída nas seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;

II – inadimplemento, por três meses consecutivos ou seis alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pelo “REFIS MUNICIPAL”.

III – constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo REFIS MUNICIPAL e não incluído na confissão, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contados da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV – compensação ou utilização indevida de créditos;

V – declaração de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

VI – concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 06 de janeiro de 1992;

VII – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato.

Departamento de Administração

Joaquim Nascimento Lourenço, 119, Centro, Palmital-SP
Telefone: 0800-000-9333 / (18) 3351-9333 | Email: coordenadoria@palmital.sp.gov.br
Email: secretariagabinete@palmital.sp.gov.br



Parágrafo único. A exclusão da pessoa física ou jurídica do REFIS MUNICIPAL implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 8º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor, suplementadas se necessárias.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal poderá expedir outros atos que se fizerem necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 20 de agosto de 2026.



LUÍS GUSTAVO MENDES MORAES
-PREFEITO MUNICIPAL-

Publicado na **DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E PATRIMÔNIO DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL**, em 20 de agosto de 2026.



ELIZABETI ORTEGA BEVILACQUA
-Diretora do Departamento de Administração-